



<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>138/2023</b>
PROCESSO Nº:	2017/6040/504793
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001823
RECORRENTE:	SUPERMERCADO REAL EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.553-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS E MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA VINCULADA À APURAÇÃO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA – As reclamações tributárias principal e acessória, vinculadas à apuração do imposto, ocorrerão dentro do prazo legalmente estabelecido para a homologação do crédito tributário, que será de cinco anos contados do fato gerador, conforme § 4º, do Art. 150 do CTN.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. NOTAS REGISTRADAS E NOTAS QUE NÃO SÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária, excluídas as notas efetivamente registradas e as que não surtiram os efeitos da transmissão de propriedade.

ICMS. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. AFASTADA PARCIALMENTE A PRESUNÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É procedente em parte a reclamação tributária, excluídas as notas que não surtiram os efeitos da transmissão de propriedade e que estão devidamente registradas nos livros contábeis.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2017/001823. As exigências fiscais referem-se às multas formais pela falta de registros de notas fiscais de entradas e ICMS pelas presunções de omissões de





saídas tributadas relativos aos exercícios de 2012 a 2016. Item 4.1, multa formal no valor de R\$ 5.011,31 e o item 5.1, ICMS no valor de R\$ 4.259,61, item 6.1, multa formal no valor de R\$ 15.402,72 e o item 7.1, ICMS no valor de R\$ 13.092,32, 8.1, multa formal no valor de R\$ 5.671,81 e o item 9.1, ICMS no valor de R\$ 4.821,04, item 10.1, multa formal no valor de R\$ 7.496,10 e o item 11.1, ICMS no valor de R\$ 6.371,68 e o item 12.1, multa formal no valor de R\$ 1.854,28 e o item 13.1, ICMS no valor de R\$ 1.668,85.

Foram anexados aos autos levantamentos dos documentos fiscais de entradas não registradas, intimação, CD-ROM contendo documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livros de registros de entradas, Boletim de Informações Cadastrais, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e livro de registro de entradas (fls. 07/63).

A atuada foi intimada do auto de infração por edital (fls. 66), apresentando impugnação em 22/11/2017 com alegações específicas dos itens 10 a 13, fls. 67 a 70.

Em 03.01.2018 foi autorizado pelo Presidente do CAT a juntada de documentos com as seguintes alegações (fls. 72 e 90), nulidade por insegurança na determinação da infração, nulidade por imprecisão da matéria tributável, nulidade por autoridade incompetente, preliminar de Decadência e no mérito a falta da aplicação do art. 8º do decreto 2.912/2006, natureza de notas equivocadas, notas com cargas tributárias distintas e ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito:

A nobre julgadora de primeira instância relata que sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, as impugnações às fls. 67 e 69 são tempestivas e apresentadas pelo próprio contribuinte, nos termos da legislação tributária.

Que a peça defensiva às fls. 72/90 foi juntada aos autos em 03.01.2018, após decorrido o prazo legal de trinta dias para apresentação de impugnação previsto na legislação tributária, tendo em vista que o vencimento do referido prazo se deu em 14.12.2017. Por este motivo, a referida defesa não foi apreciada.

Que o atuante identificado no campo 14 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Que não há preliminares.





Que a presente demanda refere-se às multas formais pela falta de registro de notas fiscais de entradas e às presunções de omissões de saídas tributadas.

Que as pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13, 5.13, 6.13, 7.13, 8.13, 9.13, 10.13, 11.13, 12.13 e 13.13 do auto de infração, assim como as penalidades propostas nos campos 4.15, 5.15, 6.15, 7.15, 8.15, 9.15, 10.15, 11.15, 12.15 e 13.15 do auto estão de acordo com os ilícitos fiscais descritos.

Que a autuada impugnou somente as infrações descritas nos campos 10, 11, 12 e 13, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, afirmando que algumas notas fiscais relacionadas às fls. 68 e 70 estão devidamente lançadas nos livros fiscais.

Que as notas fiscais nº 22375, 24402, 3889 e 4259, do exercício de 2015, não constam do levantamento elaborado pelo autuante e anexado às fls. 10, portanto não há o que excluir. Em relação ao ano de 2016, da mesma forma os documentos fiscais nº 17355 e 16345 não estão relacionados no levantamento às fls. 11. No tocante à nota fiscal nº 11357, embora conste do referido levantamento, não está registrada no livro de registro de entradas constante do CD-ROM às fls. 13. As demais infrações descritas na inicial não foram impugnadas, sendo, portanto, incontroversas.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, dispõe:

**Art. 247.** O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à **escrituração do movimento de entradas** de mercadorias, a **qualquer título no estabelecimento**, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

Já o Código Tributário Estadual prevê, em seu art. 21, inciso I, alínea *d*, que se presume ocorrido o fato gerador do imposto quando a escrituração indicar a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente.

Deste modo, entendeu que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados aos autos, onde se comprova que os documentos fiscais de entradas não foram registrados nos livros de registros de entradas, caracterizando descumprimento de obrigação acessória, passível da aplicação de multa formal e presumindo-se a ocorrência do fato gerador do ICMS.





O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

**ACÓRDÃO Nº.: 133/2018 - EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas. Preceitos do Art. 21, inciso I, alínea "d", da Lei 1.287/01. MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige Multa Formal, em descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de notas fiscais de entradas de mercadorias à margem da escrituração em livros fiscais próprios.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2017/001823, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento:

Campo 4.11 - da multa formal no valor de R\$ 5.011,31 (cinco mil, onze reais e trinta e um centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais;

Campo 5.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 4.259,61 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais;

Campo 6.11 - da multa formal no valor de R\$ 15.402,72 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos), com a penalidade do campo 6.15, mais acréscimos legais;

Campo 7.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 13.092,32 (treze mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos), com a penalidade do campo 7.15, mais acréscimos legais;

Campo 8.11 - da multa formal no valor de R\$ 5.671,81 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), com a penalidade do campo 8.15, mais acréscimos legais;





Campo 9.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 4.821,04 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), com a penalidade do campo 9.15, mais acréscimos legais;

Campo 10.11 - da multa formal no valor de R\$ 7.496,10 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos), com a penalidade do campo 10.15, mais acréscimos legais;

Campo 11.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 6.371,68 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos), com a penalidade do campo 11.15, mais acréscimos legais;

Campo 12.11 - da multa formal no valor de R\$ 1.854,28 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos), com a penalidade do campo 12.15, mais acréscimos legais e

Campo 13.11 - do crédito tributário no valor de R\$ 1.668,85 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 13.15, mais acréscimos legais.

Intimado o contribuinte por "AR" em 26 de dezembro de 2018, apresentou recurso voluntário em 21/01/2019 com as seguintes alegações: nulidade por insegurança na determinação da infração, nulidade por imprecisão da matéria tributável, nulidade por autoridade incompetente, preliminar de Decadência e no mérito a falta da aplicação do art. 8º do decreto 2.912/2006, natureza de notas equivocadas, notas com cargas tributárias distintas e ao final requer a nulidade ou a improcedência do feito.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 181 a 184.

Na sessão do dia 22 de junho de 2023, foi acatado por unanimidade, diligência para que o recorrente apresente a materialização dos fatos alegados.

Em sessão no dia 09 de agosto de 2023, foi apreciados os memoriais apresentado pelo recorrente.

É o relatório.





## VOTO

Vistos, analisados e discutidos o presente processo em recurso voluntário, a Fazenda Pública Estadual, através do auto de infração 2017/001823. As exigências fiscais referem-se às multas formais pela falta de registros de notas fiscais de entradas e ICMS pelas presunções de omissões de saídas tributadas relativos aos exercícios de 2012 a 2016. Item 4.1, multa formal no valor de R\$ 5.011,31 e o item 5.1, ICMS no valor de R\$ 4.259,61, item 6.1, multa formal no valor de R\$ 15.402,72 e o item 7.1, ICMS no valor de R\$ 13.092,32, 8.1, multa formal no valor de R\$ 5.671,81 e o item 9.1, ICMS no valor de R\$ 4.821,04, item 10.1, multa formal no valor de R\$ 7.496,10 e o item 11.1, ICMS no valor de R\$ 6.371,68 e o item 12.1, multa formal no valor de R\$ 1.854,28 e o item 13.1, ICMS no valor de R\$ 1.668,85.

A recorrente comparece novamente ao processo reiterando suas alegações expostas em sede de impugnação e em memoriais apresentadas conforme resolução do COCRE e apresenta fatos e provas capazes de ilidir parcialmente o feito.

Foi suscitada a preliminar de decadência pela parte. A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

Sobre a preliminar, é cediço que nos casos em que seja constatada, mediante adequada circunstanciação, fraude, dolo ou simulação, a regra legal aplicada á decadência tributária é, indubitavelmente, a prevista no Art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, no entanto, assim não se referindo, o lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do CTN, a depender da constatação da declaração do imposto, conforme entendimento preconizado através da Súmula 555 do STJ, senão vejamos: *“Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.*

Considerando que o item 4 e 5 referem-se a notas fiscais de aquisição não registradas nos livros próprios e a ultima nota deste relacionada tem a data de





06/11/2012 e a notificação da constituição do crédito ocorreu em 22/11/2017, entendendo a ocorrência da extinção pelo instituto da Decadência.

Em relação aos itens 6 e 7, exercício de 2013, foram apresentados fatos que afastam parcialmente as pretensões da fazenda pública em relação as notas 655, valor de R\$ 20.693,37, nota 656 no valor de R\$ 17.769,99, nota 686 no valor de R\$ 9.608,88 e a nota 707 no valor de R\$ 14.114,00, todas referente a operação de RETORNO de DEPOSITO, não ocorrendo transferência de propriedade, afastando a presunção e ocorrência de fato gerador do ICMS e em relação a multa formal por falta de registro de aquisição de mercadoria, a sugestão de penalidade não se enquadra adequadamente ao fato descrito por não se tratar de aquisição mas sim de retorno de mercadoria.

Em relação aos itens 8 e 9, exercício de 2014, não há controvérsias conforme manifestado em memorias.

Em relação aos itens 10 e 11, foram apresentados fatos que afastam parcialmente as pretensões da fazenda pública: As notas 22271, 24402 e 27720 constata-se que estão devidamente lançados nos livros próprios, afastando os valores destas notas da aplicação de qualquer sansão. As notas 25986, 23889, 78009, 377276 e 4258, considerando o lançamento nos livros contábeis, ficam afastadas as presunções da ocorrência de fato gerador do ICMS mas não em relação ao cumprimento de obrigações acessórias.

Em relação aos itens 12 e 13, foram apresentados fatos que afastam parcialmente as pretensões da fazenda pública: As notas 114593 e 113370 com natureza de operação REMESSA CONTA ORDEM o qual constata-se o registro das notas 17355 e 16345 com mesmo valor nos livros próprios e fazem referencia entre elas, entendendo afastada as pretensões fazendárias destas operações. As notas fiscais 90584 e 11357, considerando o lançamento nos livros contábeis, ficam afastadas as presunções da ocorrência de fato gerador do ICMS mas não em relação ao cumprimento de obrigações acessórias.

Diante dos fatos apresentados, voto em conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001823 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.965,48 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 2.520,65 (dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 5.671,81 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), do campo 8.11; R\$ 4.821,04 (quatro mil, bitocentos e vinte e um reais e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

quatro centavos), do campo 9.11; R\$ 7.109,99 (sete mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), do campo 10.11; R\$ 2.323,30 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), do campo 11.11; R\$ 1.479,28 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), do campo 12.11; E R\$ 355,41 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), do campo 13.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 12.437,25 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), do campo 6.11; R\$ 10.571,66 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), do campo 10.11; R\$ 4.048,38 (quatro mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), do campo 11.11; R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), do campo 12.11; E R\$ 1.313,45 (um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), do campo 13.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 5.011,31 (cinco mil, onze reais e trinta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 4.259,61 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), do campo 5.11.

É como voto.

**DECISÃO**

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001823 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.965,48 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 2.520,65 (dois mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 5.671,81 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), do campo 8.11; R\$ 4.821,04 (quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e quatro centavos), do campo 9.11; R\$ 7.109,99 (sete mil, cento e nove reais e noventa e nove centavos), do campo 10.11; R\$ 2.323,30 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e trinta centavos), do campo 11.11; R\$ 1.479,28 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), do campo 12.11; E R\$ 355,41 (trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), do campo 13.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 12.437,25 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), do campo 6.11; R\$ 10.571,66 (dez mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 386,11 (trezentos e oitenta e seis reais e onze centavos), do campo 10.11; R\$ 4.048,38 (quatro mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), do campo 11.11; R\$ 375,00 (trezentos e setenta e

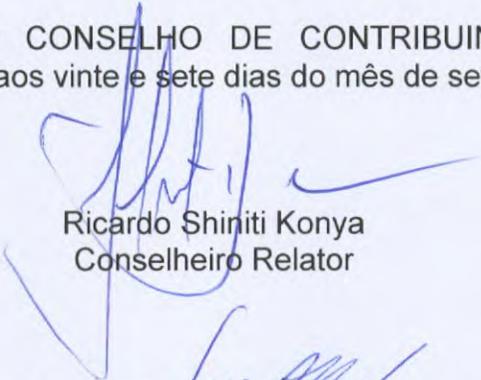


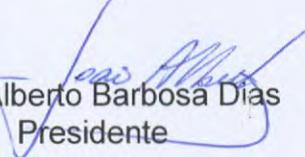


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

cinco reais), do campo 12.11; E R\$ 1.313,45 (um mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), do campo 13.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 5.011,31 (cinco mil, onze reais e trinta e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 4.259,61 (quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), do campo 5.11. O advogado Matteus Nogueira e o Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e nove dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2023.

  
Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

